



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 468/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**Processo SEI nº 21.0.000068059-9**

**REQUERENTE:** Secretaria da Presidência - SECPRE

**OBJETO:** Contratação de **pessoa jurídica** ou pessoa física especializada, para ministrar capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO para servidores do Tribunal de Justiça do Piauí, em especial da Coordenadoria de Cerimonial-CER.

**FUNDAMENTAÇÃO :** Art. 24, II da lei 8.666/93

**EMPRESA:** MONICA S DA COSTA ME (CNPJ: 20.625.768/0001-68)

**VALOR TOTAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

**I – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda oficializada pela Secretaria da Presidência (SECPRE) com a finalidade de apresentar proposta à Escola Judiciária do Piauí (EJUD) para realização de CURSO DE GESTÃO DE EVENTOS E CERIMONIAL PÚBLICO.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela Secretaria da Presidência e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se a necessidade da contratação, alegando tratar-se do aperfeiçoamento dos processos internos de planejamento de solenidades e fortalecimento da imagem positiva do Tribunal de Justiça perante as instituições e a sociedade.

Acrescenta-se que o curso busca capacitar os servidores da Coordenadoria de Cerimonial e outros que se fizerem necessário para a realização cada vez mais profissionais e nos conformes como exige a legislação.

Os autos foram encaminhados a EJUD através do Despacho Nº 72371/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2716105), a fim de que adote as providências necessárias no sentido de contratar empresa que apresente toda a documentação exigida pela legislação e que possua a expertise que o curso em tela requer, contemplando todas as estratégias e ferramentas necessárias para a organização e realização de eventos protocolares do Tribunal de Justiça do Piauí e contribuindo para aperfeiçoar os processos internos de planejamento de solenidades e para fortalecer a imagem positiva do Tribunal perante as instituições e a sociedade.

Constam nos autos: os Estudos Preliminares Nº 127/2021 - PJPI/EJUD-PI (2804542), Termo de Referência Nº 136/2021 - PJPI/EJUD-PI (2805114), propostas de preço de 04 (quatro) empresas/pessoas (2553158; 2806354; 2806361; 3022554) para a ministração de capacitação na temática pretendida e Certidões Negativas da pretensa contratada (3022566).

**II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO**

Trata-se de solicitação perpetrada pela Secretaria da Presidência - SECPRE, através do Despacho Nº 52141/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2553164), para **contratação de pessoa física ou**

**jurídica para ministrar capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO para servidores do Tribunal de Justiça do Piauí, em especial da Coordenadoria de Cerimonial-CER.,** visando contribuir para aperfeiçoar os processos internos de planejamento de solenidades e para fortalecer a imagem positiva do Tribunal perante as instituições e a sociedade, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 136/2021 - PJPI/EJUD-PI (2805114).

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A EJUD justificou a necessidade da contratação em apreço no **Item 3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**, evidenciando no item 3.2. o que segue abaixo:

3.2. Visa contribuir para aperfeiçoar os processos internos de planejamento de solenidades e para fortalecer a imagem positiva do Tribunal perante as instituições e a sociedade.

Destaque-se que fora realizada pela EJUD Estimativa de custos da contratação, constante do item 5 dos Estudos Preliminares, no qual propostas de preço de 03 empresas/pessoas para a ministração de capacitação na temática pretendida, verificando-se que EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 182.045.893-87), apresentou o melhor preço, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalta-se que após verificação das certidões negativas, constatou-se a ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Em e-mail (3019880) enviado a esta CPL, a pretensa contratada, Sra. Emília Nunes, informou não ter conseguido a certidão negativa junto a receita Federal, encaminhando assim, uma nova proposta (3022554) e documentações através da empresa por meio da qual ela também realiza capacitações e consultoria.

Por sua vez, após análise de toda documentação (Proposta - 3022554; Certidões Negativas - 3022566), verificou-se que a nova proposta mantém o mesmo valor ofertado na proposta anterior (2806361), o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, bem como o mesmo conteúdo programático e a mesma palestrante, inclusive sobre a qual já houve manifestação da SECPRE(2830378) de que a proposta apresentada pela palestrante em questão " contempla todas as estratégias e ferramentas necessárias para a organização e realização de eventos protocolares do Tribunal de Justiça do Piauí"

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação **em razão do valor** nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

*Art. 24. É dispensável a licitação:**(...)**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00, *in verbis*:

[...]

*Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:**(...)****II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:******a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);******b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e******c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).***

[...]

Ocorre o fato de que com a edição da Medida Provisória [nº 961/2020](#), datada de 6 de maio de 2020, convertida na Lei nº 14.065, de 2020, houve o aumento dos limites previstos na Lei 8666/1993, *in verbis*:

*Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:**I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:**a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e**b) para **outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

**Justificada a necessidade do objeto da contratação direta** (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 11516/2021 - PJPI/EJUD-PI (2806531), realiza a **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para contratação de pessoa física ou jurídica para ministrar capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO para servidores do Tribunal de Justiça do Piauí, em especial da Coordenadoria de Cerimonial-CER, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 136/2021 - PJPI/EJUD-PI (2805114).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

*(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)*

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, *in verbis*:

[...]

*“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

[...]

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

*“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”*

Por fim cumpre o atendimento aos requisitos do 26 da lei 8666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#)).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#))

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

O preço apresentado pela pretensa contratada MONICA S. DA COSTA-ME (CNPJ: 20.625.768/0001-68), apresenta-se o menor dentre os preços pesquisados, todas as certidões negativas encontram-se dentro da validade e em situação regular, bem como a SECPRE se manifestou sobre a "expertise" e programa apresentado pela pretensa palestrante, asseverando que atende ao que está sendo requerido, de modo que estes pontos constituem-se como determinantes para a escolha do fornecedor/contratada.

No tocante a previsão insculpida no caput do art. 26, ressalta-se a prescindibilidade de ratificação e publicação do ato pela fundamentação ser inciso II do art. 24 da lei 8.666/93.

### III - DA CONCLUSÃO

Considerando a necessidade fática justificada e suprida a recomendação acima descrita, verifica-se perfeitamente viável, salvo melhor juízo, a contratação direta, por dispensa de licitação de **MONICA S. DA COSTA-ME (CNPJ: 20.625.768/0001-68)**, para **ministrar capacitação na temática de CERIMONIAL PÚBLICO para servidores do Tribunal de Justiça do Piauí, em especial da Coordenadoria de Cerimonial-CER**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 136/2021 - PJPI/EJUD-PI (2805114).

Na sequência da tramitação, de ordem da Superintendente de Licitações e Contratos, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**, **Membro da Comissão**, em 08/02/2022, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva**, **Presidente da Comissão**, em 08/02/2022, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2836912** e o código CRC **35726AFD**.